



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-14.2003.8.19.0053

APTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

APDO: VIANA PINTO INCOR. E CONST. LTDA

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

C.R.:3

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de São João da Barra. IPTU referente aos exercícios de 1995 a 2002. Ação distribuída em 2/12/2002. Despacho inicial proferido em 29/11/2005. Inexistência de citação do executado. Processo paralisado por longos anos. O IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício. O fato gerador previsto na lei tributária ocorre sempre no primeiro dia de cada exercício financeiro. Contagem do prazo prescricional que deve ter por marco inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário. A notificação do lançamento se faz através do envio dos carnês aos contribuintes. Ação proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005. Ausência de citação. Não aplicável o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do STJ, tampouco questão sujeita ao regime dos recursos repetitivos. Morosidade que não pode ser imputada somente ao Judiciário, mas em concorrência com o Município exequente. Correta a decisão proferida em 6/3/2020 que reconheceu *ex officio* a prescrição da pretensão executiva do crédito tributário, relativa aos exercícios de 1995 a 2002. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da E. Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso.



Decisão (X) unânime () maioria.

Adota-se o relatório já lançado aos autos.

1. Com efeito, o lançamento do IPTU ocorre *ex officio*, quando da entrega dos carnês de pagamento aos contribuintes, ou seja, nos meses de janeiro de cada ano.

2. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a cobrança diz respeito ao lançamento do IPVA relativo ao exercício de 1999, cuja Execução Fiscal somente foi ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em 7.1.2009, quando já ultrapassado o quinquênio legal. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1399575/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

3. A Lei Complementar 118/2005, alterou o inciso I, do artigo 174 do CTN, dispondo que a prescrição para cobrança de crédito tributário se interrompe a partir do despacho que ordenar a citação, entretanto, anteriormente à vigência desta Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional.

4. A ação foi proposta em 2 de dezembro de 2002, não tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que não

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0004586-14.2003.8.19.0053 - MM



foi efetuada a citação até a presente data, ou pelo menos não há certificação nesse sentido, igualmente prescrita a pretensão fazendária.

5. A declaração de ofício da prescrição é um dever do Juiz, em atendimento ao comando do artigo 487,II do CPC, não havendo que se falar em necessidade de oitiva da Fazenda Pública, vez que tal providência está prevista no artigo 40, §4º, da lei de Execução Fiscal, nos casos de prescrição intercorrente, não sendo a hipótese de que aqui se cuida.

6. Inaplicável ao presente caso o enunciado de nº 106 da súmula de jurisprudência do STJ, nem tampouco o acórdão vinculativo do artigo 543-C do CPC (REsp. 1111124/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.5.2009), vez que não se pode atribuir a demora no andamento processual exclusivamente ao Judiciário, como pretende o apelante.

7. Efetivamente, somente há nos autos o despacho inicial determinando a citação. Assim, correta a sentença recorrida ao reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão fazendária. Nesse sentido, também aponta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Execução fiscal. Município de Resende. Cobrança de IPTU. Exercício de 2003. Ação ajuizada em 2008. Possibilidade de decretação de ofício da prescrição. Prazo iniciado com a entrega do carnê de cobrança. Incidência do artigo 219 § 5º do CPC. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Seguimento negado ao apelo fazendário (Apelação nº 0011303-90.2008.8.19.0045 - DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 12/12/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL).

8. Situações como esta ocorrem em razão da insuficiência de servidores públicos nos diversos setores das repartições administrativas e judiciais, não se podendo por isso prejudicar o contribuinte que sempre tem a seu favor a extinção do direito fazendário pela prescrição.

9. Em sendo assim, **nega-se provimento** ao recurso.

R.J. 03/12/2024.

DES. JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR